

**ESTADO DE ALAGOAS****COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Assessoria de Licitações e Contratos
Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510
Telefone: (82) 3315-3108 - www.casal.al.gov.br

RESPOSTA A RECURSO**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E: 19620.0000010157/2021****LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72/2021– CASAL****LICITAÇÕES-E Nº 903543****RECORRENTE: SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.****1. OBJETO**

Constitui o objeto da Licitação Eletrônica nº 72/2021– CASAL, Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 25.02.2021 e publicado no DOE edição do dia 19.05.2021, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O edital preconiza em seu item 14 – DO RECURSO – subitem 14.1 que o licitante interessado terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado da Prova de Conceito, para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Tendo em vista que o resultado da Prova de Conceito foi divulgado em 22/02/2022, e a empresa recorrente impetrou recurso no dia 25/02/2022, às 13h e 32 min., portanto, dentro do prazo, consideramos o mesmo tempestivo. As contrarrazões apresentadas pelas empresas ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP também foram apresentadas dentro do prazo que iniciou em 04/03/2022 e terminou em 08/03/2022.

3. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**3.1. DO RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA.**, em 06 (seis) laudas, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA., vencedora na Licitação Eletrônica nº 72/2021 - CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

*“(…) Analisando a planilha de composição de preços da RECORRIDA, após demonstração a seguir, ficará evidente que houve um equívoco na previsão de homens*dias necessários ao pleno cumprimento dos trabalhos e tal erro não pode induzir a comissão a uma decisão que contrarie o princípio da economicidade.*

*Para a análise da composição de custo apresentada pela RECORRIDA, uma vez que a base para o cálculo fora quantidade de profissionais*mês de trabalho, partimos da premissa contida na Portaria nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021, onde aponta que no Brasil, o ano de 2022 teria 254 dias úteis, pois há 53 sábados, 52 domingos e 9 feriados nacionais, isto posto, onde foi apresentada uma carga de trabalho de 12 meses, transformamos em 254 dias úteis e o mesmo raciocínio se repetiu proporcionalmente para cargas de trabalho diferente dos 12 meses.*

*Um trabalho dessa magnitude não será plenamente realizado com apenas 3.725 homens*dias. Serão necessários aproximadamente 5.000 homens*dias para a realização desse trabalho.*

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, pois, no julgamento da proposta, a CASAL deve recusar um preço demasiadamente reduzido e assim, constatada a impossibilidade de

execução do contrato, a comissão de licitação, ou a pregoeira, no caso, deve desclassificar a proposta, ainda que a mais barata.

É incontestável dizer que a Licitante ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA. voluntária ou involuntariamente apresentou preço insuficiente para a realização dos trabalhos.

DO PEDIDO:

Face ao acima exposto, requer digne-se esta D. Comissão julgar procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a decisão que inicialmente habilitou e posteriormente declarou como vencedora dessa licitação a empresa RECORRIDA.”

3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP

Trata-se de contrarrazões interpostas pela empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP**, em 17 (dezessete) laudas, a favor da decisão da Pregoeira, que a declarou, com base nos pareceres técnicos, habilitada para prosseguir no certame da Licitação Eletrônica nº 72/2021- CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

“ILMA AUTORIDADE JULGADORA!

Este procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo descrito no item 1.1 do Edital, consubstanciado na “Contratação de empresa especializada e com experiência comprovada em inventário patrimonial, gestão e avaliação de bens patrimoniais da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, termos do artigo 34 da lei 13.303/16 e do arts. 69 e 75 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL – RILCC”. (...)

*A decisão que considerou a **ASSET EXPERTS** como vencedora do certame licitatório também foi objeto de recurso pela **SETAPE**, a qual impugna o preço proposto pela recorrida, sustentando que, nos termos proposto o objeto do contrato não seria exequível.*

*Com todo respeito à **SETAPE**, os elementos colacionados não são bastante para desconstituir o ato impugnado, sob pena de graves prejuízos ao erário.*

*Ao apresentar a proposta comercial a **ASSET EXPERTS** demonstrou de forma clara e precisa a viabilidade da prestação dos serviços, mediante recebimento do preço proposto.*

*Digno de nota que o preço proposto pela **ASSET EXPERTS**, está em consonância com o apresentado pelas empresas desclassificadas no certame, as quais, apesar de não cumprirem os requisitos técnicos para serem sagradas vencedoras, detém meios para dimensionar o preço dos serviços, de acordo com as reais expectativas de custo do projeto.*

*Ou seja, nada menos que 3 empresas do ramo, demonstraram que o preço proposto é adequado a prestação dos serviços, não havendo que prevalecer a proposta da **SETAPE** a qual é **206,19%** superior ao proposto pela **ASSET EXPERTS**, sob pena de violação ao interesse público.*

A Recorrida, cujos atestados de capacidade técnica apresentados demonstram não ser novata neste tipo de atividade, conhece as graves consequências da eventual inexecução de um contrato administrativo, e não iria aventurar sua reputação com a apresentação de preço incompatível com objeto da contratação.

*Ademais, conforme atestam os documentos anexos utilizados como base para elaboração do quadro abaixo, serviços semelhantes aos licitados já foram prestados em condições de preço parecidas, o que corrobora a exequibilidade do contrato nos termos propostos pela **ASSET EXPERTS**.*

	CAEMA	CASAL	SANEAGO
	Nº 00016/2021	LE Nº 72/2021	EDITAL-PE-028-2019
Data	mai/21	nov/21	ago/19
Atividades	Distribuição de água e esgotamento sanitário	Distribuição de água e esgotamento sanitário	Distribuição de água e esgotamento sanitário
Municípios	149	77	226
Habitantes	2,7 milhões	3 milhões	5,7 milhões
Valor do Levantamento	1,7 milhões	2,9 milhões	3,7 milhões

*Conclui-se que a **SETAPE** não apresentou nenhum elemento para desconstituir a decisão que declarou a **ASSET EXPERTS** como vencedora do certame licitatório, motivo pelo qual requer a rejeição do recurso interposto, confirmando integralmente a decisão recorrida.*

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

A licitação é procedimento que visa selecionar a proposta que atenda todos os requisitos do edital com o melhor preço. Para a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração deve atender aos princípios esculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Além do mais, a licitação deve atender ao interesse público, consagrado em nossa Constituição Federal. Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentre os requisitos fixados no ato convocatório[1].

Destaca-se que para o atendimento do interesse público, a Administração deve atender também ao princípio da eficiência e para isso, as licitações devem estipular de forma razoável e proporcional as suas exigências, de forma a atrair a maior quantidade possível de licitantes para o certame, só assim atenderá ao princípio da competitividade. Com as regras definidas de forma objetiva, ou seja, não gerando qualquer tipo de dúvida o edital atende ao julgamento objetivo e isonômico. A isonomia por sua vez é plenamente alcançada quando todos os licitantes cumprem de forma igual todas as exigências editalícias.

Ainda com relação ao instrumento convocatório, cabe destacar que o mesmo é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve ser publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheça previamente as condições de participação e contratação.

Com estas breves considerações apresentamos o parecer apresentado pela Assessoria Técnica da VPC e corroborado pela área demandante:

Por fim, em relação ao Recurso apresentado pela empresa SETAPE – SERVIÇOS TÉCNICOS E AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO DE ENGENHARIA LTDA., o mesmo não há como se sustentar, pois a mesma alega que o preço proposto pela empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA. – EPP seria inexecutável.

Ora, além de o objeto licitado se tratar de serviços, o que já demonstra a subjetividade dos valores propostos, as outras duas empresas desclassificadas por outros motivos já expostos, quais sejam: MFC AVALIAÇÕES e REAL VALOR, apresentaram propostas de preços compatíveis com a da empresa ASSET EXPERTS, apresentando-se inexecutável, ao nosso ver, a proposta apresentada pela SETAPE que se apresentou mais de 200% (duzentos por cento) superior a proposta considerada vencedora.

Com base no parecer apresentado e considerando as exigências editalícias, bem como os documentos apresentados pela empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP, resta evidenciado que não caberia à área demandante desclassificar a referida empresa, porque a mesma apresentou proposta vantajosa tanto no preço como no prazo.

Nesse contexto, inserimos abaixo os seguintes ensinamentos da doutrina correlata:

A solução que superiormente atende aos princípios da eficiência e da economicidade é a de que se trata de presunção relativa (juris tantum), que, portanto, admite prova em contrário, a cargo do proponente. A estrutura de custos varia de uma sociedade empresarial a outra, não sendo descabido imaginar que o preço inexecutável para uma empresa não o será para outra, dependendo de fatores internos e de mercado que à própria sociedade empresarial interessada caberá demonstrar. Assim, se, aplicada a fórmula do art. 56, §3º, exsurgir motivo à desclassificação por preço inexecutável, deve a empresa estatal admitir que a desclassificada, em recurso próprio, produza as provas que tiver, na tentativa de desconstituir a presunção.

(...)

Tal critério conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a empresa estatal, nos moldes do verbete 262 da Súmula do Tribunal de Contas da União, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É que, por estratégia comercial, pode a sociedade empresarial, em razão de outros contratos que celebrou, reduzir sua margem de lucro ou, ainda, dispor em estoque de determinado material influente na formação do custo do objeto, podendo, tais condições, repercutir significativamente na elaboração da proposta[2].

Em que pese à lei dispor literalmente no sentido de que o não atingimento dos limites percentuais estabelecidos implica considerar inexecutável a proposta, há entendimento pacificado em doutrina, com o que se concorda, de que o que a lei estabelece é apenas uma presunção de inexecutabilidade...

Sendo assim, a proposta que for inferior ao limite fixado na lei não pode ser desclassificada de plano, mas deve ser conferida ao licitante a possibilidade de provar a sua exequibilidade...[3].

Corroboramos a doutrina especializada ao tempo que destacamos que a empresa declarada vencedora apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive a declaração constante do Anexo IV, Modelo B, a qual contém a seguinte redação: “estão incluídas nesta proposta de preços, as despesas com todos os impostos, taxas, encargos sociais, encargos fiscais, encargos previdenciários e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da licitação.”

Com isso não restam dúvidas de que a empresa ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA – EPP está ciente dos custos para a execução dos serviços e de todas as consequências legais que poderá sofrer diante de uma inexecução contratual. Além do mais, o preço proposto pela vencedora é compatível com os preços das demais empresas participantes, inclusive as que foram inabilitadas.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos, com base nos pareceres técnicos, por não acatar o recurso apresentado pela empresa **SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA**, estando mantida a decisão proferida no dia 31 de janeiro de 2022, permanecendo como vencedora da Licitação Eletrônica LRE nº 72/2021 – CASAL, a empresa **ASSET EXPERTS CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA**, por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o parecer, S.M.J.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Licitações e Contratos das Estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 216-217.

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. COMENTÁRIOS – ARTIGOS 28-67. In: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres *et al.* **Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei 13.303/16**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 500.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326.



Documento assinado eletronicamente por **Adely Roberta Meireles de Oliveira, Assessora** em 31/03/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Dayselanea Correia de Oliveira Silva, Pregoeiro(a)** em 31/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11745989** e o código CRC **36168FF6**.